



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.722010/2008-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.202 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MAGISTRADOS DA BAHIA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento para afastar a nulidade, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 158.525,09, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. Essas diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, e conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado o lançamento procedente.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

Em julgamento realizado em 18/09/2012 (Resolução 2801-000.152) a Turma Julgadora entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso voluntário, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, fls. 232 a 236.

Com a revogação dos dispositivos regimentais que determinavam o sobrestamento de recursos sempre que o STF tomasse a mesma providência em relação aos recursos extraordinários que versassem sobre a mesma matéria, o presente processo foi, então, distribuído para relato e julgamento.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Portanto, em sessão plenária de 17/07/2014, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.596, fls. 237 a 243, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercícios: 2005, 2006, 2007

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.”

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 12/08/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 11/09/2014, o Recurso Especial. Em seu recurso visa restabelecer o lançamento na sua integralidade.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 29/05/2015, 260 a 265.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz, preliminarmente, as seguintes alegações:

- foi publicado o Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010 (transcrito abaixo), cuja conclusão sugere a suspensão dos efeitos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e do correspondente Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, sob o fundamento de que a controvérsia relativa à alíquota do imposto de renda aplicável sobre rendimentos recebidos acumuladamente ganhou contornos constitucionais após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral dessa matéria nos RE's 614.406 e 614.232.
- que deveria ser aplicado, à hipótese, o disposto no §1º do art. 62-A do RICARF, que determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários relativos à mesma matéria em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Após tratar das divergências que traz em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega o seguinte:

- em relação ao momento da incidência do imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.
 - que é característica própria do imposto de renda das pessoas físicas incidir sob o regime de caixa, ou seja, o imposto de renda é cobrado quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme preceitua o art. 43 do CTN.
 - que o art. 12 da Lei 7.713/88 e o art. 56 do Decreto 3.000/99 são claros quanto à incidência de imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.7.713, de 1988, art.12). ”

- que as parcelas recebidas têm natureza jurídica remuneratória e seu pagamento em atraso não tem o condão de alterá-la, constituindo, pois, renda a ser tributada, fato gerador do imposto de renda, que ocorrerá quando da aquisição e disponibilidade econômica, a teor do que dispõe o art. 43 do CTN.

- que a incidência do imposto de renda na espécie se deu dentro dos limites estritos do princípio da legalidade, e, com efeito, o dispositivo legal acima transcrito (art. 12 da Lei n. 7.713/88) não pode ser afastado, a não ser que seja reconhecida sua inconstitucionalidade, o que não poderia ser feito pelo CARF (Súmula nº 1).

- que o caso dos autos se trata de rendimentos acumulados que, sem dúvida alguma, é um gênero para qualquer tipo de renda obtida de forma acumulada.

- que a Lei nº 9.250/95, de 26.12.95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, manteve a mesma norma no parágrafo único do art. 3º, assim redigido:

- que essa matéria também está disciplinada no art. 61 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, *in verbis*:

“Art. 61 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. ”

- que o atual RIR/99, aprovado pelo Dec. nº 3.000, de 26.03.99, mantém o mesmo critério no parágrafo único do art. 38, nestes termos:

“Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. ”

- que o regime legal de tributação do imposto de renda na fonte é o conhecido como regime de caixa, que leva em consideração o mês de

recebimento do rendimento, não se aplicando o regime de competência no presente caso, assim como previsto no acórdão recorrido.

- em relação à necessidade de baixa dos autos, para revisão do lançamento, caso mantido o entendimento do acórdão recorrido.
 - que mantido o entendimento do acórdão recorrido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a medida mais correta no caso concreto seria a retificação do lançamento, tratando-se de mero ato para salvaguardar eventual crédito tributário, não havendo razão plausível para declarar a sua nulidade, se o mesmo pode ser ajustado.
 - que a anulação do presente lançamento é desnecessária e ilegal, bastando-se sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação da matéria tributável.
- em relação à natureza formal do eventual vício apontado no acórdão recorrido.
 - que pela leitura dos dispositivos legais que tratam do assunto (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN), percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o auto de infração, deve exteriorizar-se.
 - que um lançamento é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.
 - que na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei.
 - que a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o auto de infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, a saber: Acórdãos 302-40.005, 106-10.087, 301-34.449, 301-27.102, 303-33.365, 203-09.332.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.596, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo, parcialmente, o Resp da PGFN, em 16/10/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 28/10/2015.

Em suas contrarrazões, o contribuinte, inicialmente, apresenta uma síntese dos fatos e a seguir contrapõe suas alegações da seguinte forma:

- da impossibilidade de recalcular o valor devido. Cancelamento do lançamento em razão da inconstitucionalidade do seu fundamento legal. Diz que:

- a Turma Julgadora do acórdão indicado como paradigma pela PGFN manifestou-se pela manutenção parcial do lançamento, determinando o recálculo do valor devido, por meio de diligência fiscal, porém esse acórdão foi proferido em matéria completamente distinta, uma vez que trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a matéria ora discutida é referente a Pessoa Física.
- que o acórdão recorrido fora proferido em momento em que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS ainda não havia sido divulgada em seu inteiro teor, e com a publicação do citado acórdão, o mundo jurídico tomou conhecimento da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do IR, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.
- a Lei nº 9.868/99, em seu artigo 27, estabelece a possibilidade do STF modular os efeitos de suas decisões que declaram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, restringindo os efeitos daquela declaração ou limitando a sua eficácia; mas que, no julgamento no RE nº 614.406/RS, o STF não se manifestou sobre uma eventual restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e que, portanto, ao caso concreto, deve-se aplicar a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro para os atos inconstitucionais, que determina a nulidade de pleno direito com a conseqüente desconstituição *ex tunc* de todos os seus efeitos.
- portanto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 sem modulação, os efeitos desta decisão retroagem à data da entrada em vigor da lei, tornando-se o mesmo, uma norma natimorta.
- por esta razão, é absolutamente inviável e impreciso, tecnicamente, determinar que seja realizado o recálculo do valor devido, com base nas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte, como pretende a Recorrente.
- quanto ao vício material que macula o lançamento, argumenta que a questão torna-se relevante, na medida em que, enquanto o vício material cancela o auto de infração, o vício formal determina a sua anulação, podendo ser realizado novo lançamento com cálculo do valor devido através dos parâmetros corretos.
- o que diferencia vício formal de vício material, basicamente, é se o vício está apenas no instrumento de lançamento ou se o erro está no objeto/conteúdo do lançamento, e que, nesse último caso, há mácula do mérito do lançamento, razão pela qual é inviável a sua manutenção.
- no presente caso, não há apenas um vício no instrumento do lançamento, mas um equívoco no seu objeto, uma vez que realiza

apuração indevida da base de cálculo do tributo, o que gera, por consequência, equívoco também na alíquota aplicável.

- em idêntica situação, a 2ª Turma Especial reconheceu, no julgamento do processo nº 13971.002844/2003-19 – Acórdão 2802-002.888, a existência de vício material no lançamento e a impossibilidade de refazer o cálculo com novo critério.
- que as ementas dos julgados listadas pela Recorrente em seu Recurso Especial tratam de questões relacionadas, estritamente, à ausência ou equívoco em um dos elementos constantes do lançamento, mas que, o caso dos autos não se restringe a erro formal no instrumento do lançamento, mas a erro na quantificação da base de cálculo e, conseqüentemente, na identificação da alíquota aplicável e do valor do tributo, o que sem dúvida, compromete o mérito do lançamento.

Por fim, o contribuinte requer o não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e que seja mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 260/265mm.

Quanto ao conhecimento entendo que o despacho do presidente de câmara encontra-se acertado, no que diz respeito a existência de divergência do acórdão recorrido em relação: **(b) Possibilidade de baixa dos autos para revisão do lançamento e (c) Natureza do vício que macula o lançamento.** O argumento trazido pelo recorrente para inaplicabilidade dos paradigmas apresentados diz respeito a:

[..]

a Turma Julgadora do acórdão indicado como paradigma pela PGFN manifestou-se pela manutenção parcial do lançamento, determinando o recálculo do valor devido, por meio de diligência fiscal, porém esse acórdão foi proferido em matéria completamente distinta, uma vez que trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a matéria ora discutida é referente a Pessoa Física.

No presente caso, entendo que a buscou o recorrente demonstrar que em situações similares entendeu o colegiado de forma distinta quanto ao cancelamento do lançamento nos casos em que constatado lançamento de valores a maior. Neste caso, entendo que a divergência pode ser apresentada, mesmo em se tratando de tributos diversos, pois a tese que se busca levar a julgamento é: cabe anulação ou provimento parcial para recálculo do tributo devido nos casos em que se constata lançamento de valores maiores que o devido. Assim, entendo que devidamente demonstrada pelo recorrente a divergência entre as teses nos julgados, fato esse esclarecido no Despacho de admissibilidade de Recurso Especial, senão vejamos:

Argumenta que o acórdão recorrido cancelou o lançamento sob a alegação de vício material, enquanto o acórdão paradigma decidiu pela baixa dos autos, a fim de que ocorra a revisão do lançamento.

O acórdão apresentado a título de paradigma foi proferido por colegiado distinto e não foi reformado quanto à matéria recorrida, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.

Analizando o teor da divergência apontada pela recorrente, verifica-se que há identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado.

Vejamos, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe **erro de cunho material na apuração do imposto devido**, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (...). Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. (grifei)*

Destaco, ainda, o seguinte trecho do paradigma:

*Os documentos e a escrituração anexados pelo contribuinte em sua defesa, bem como, a diligência realizada por solicitação da autoridade julgadora comprovam a ocorrência de **erros na apuração de excesso de dispêndios que embasa imputação de omissão de receitas**. Retificado o Demonstrativo do Fluxo Financeiro pelas razões e montantes detalhados na fundamentação da r. decisão, reproduzida no relatório deste acórdão restou demonstrado que não ocorreu excesso de dispêndios nos meses de fevereiro, outubro e novembro e nos meses de março, maio, setembro e dezembro tiveram seus valores reduzidos conforme quadros demonstrativos também transcritos no relatório. (grifei) Processo nº 10580.722010/2008-35 Despacho n.º s/n S2-CITI Fl. 5 5 De fato, em contextos semelhantes, em que se verificou erro na apuração de valores devidos, o acórdão recorrido decidiu pelo cancelamento da exigência tributária, enquanto que o paradigma determinou a revisão do respectivo lançamento.*

Portanto, resta comprovada a segunda divergência indicada. Concordo que compete ao recorrente, no caso a Fazenda Nacional, demonstrar que as decisões proferidas pelos colegiados distintos poderiam ter outro fim, casos invertidos os processos, o que entendo restou demonstrado. A lógica do recurso especial é justamente essa: demonstrar a possibilidade de outro colegiado, em relação ao mesmo processo, julgar de modo diverso. Desse modo, não assiste razão ao contribuinte em suas contrarrazões para o não conhecimento do recurso, conforme patente no despacho transcrito acima.

Assim, concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

DO MÉRITO

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a aplicação de decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelos membros do Ministério Público da Bahia.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara *a quo* descrever em seu voto, mesmo que

implicitamente que, o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a decisão do STJ quanto ao regime de tributação aplicável e não ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, a título de "Valores Indenizatórios de URV" (diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor URV em 1994), decorrentes de ação judicial movida contra o Ministério Público do Estado da Bahia, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando lhe o art 12A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

[...]

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho

recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

[...]

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, in verbis:

[...]

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 237 e seguintes, assim descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005,2006,2007

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STJ e posteriormente a do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na

apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de

lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para

apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.